João Pessoa, v. 23, n. 53, maio-ago., 2024

A ANPD e a Governança em Rede: A aplicação da LGPD no Caso Meta Platforms

Liz Mosele Tonin*
Atitus Educação, Brasil
https://orcid.org/0009-0000-1233-4241

José Renato Gaziero Cella**
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil
https://orcid.org/0000-0001-8022-4562

Alan Stafforti***
Universidade de Passo Fundo, Brasil
https://orcid.org/0009-0005-4653-984X

Resumo: O artigo analisa o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no contexto da governança em rede, com foco na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no caso Meta Platforms. A governança em rede é apresentada como um modelo colaborativo que integra múltiplos atores públicos e privados para enfrentar os desafios impostos pelas tecnologias emergentes, em especial a inteligência artificial generativa (IAG). A análise descreve a atuação da ANPD como reguladora e mediadora, voltada à compatibilização entre inovação tecnológica e a observância dos princípios legais, como transparência, finalidade e necessidade. O caso Meta Platforms é discutido como um marco regulatório no Brasil, ao ilustrar o exercício de competências normativas e preventivas da ANPD diante de condutas empresariais potencialmente lesivas aos direitos dos titulares. O estudo adota uma abordagem qualitativa, com base no método de estudo de caso, apropriado para a análise de fenômenos contemporâneos em contextos específicos e complexos. A pesquisa concentra-se no caso Meta Platforms, a partir de análise documental e normativa, utilizando como fontes decisão oficial da ANPD, legislações pertinentes, literatura especializada e referenciais teóricos sobre governança digital e proteção de dados pessoais.

Palavras-chave: Governança em rede; LGPD; ANPD; Inteligência artificial; Proteção de dados.

* Mestranda em Direito pela Atitus Educação. E-mail: tonin.lizm@gmail.com

** Doutor em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. E-mail: jose.cella@atitus.edu.br

*** Especialista em Advocacia Criminal pela Universidade de Passo Fundo. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo. E-mail: alanstafforti@hotmail.com

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2024v23n53.74113

A ANPD e a Governança em Rede: A aplicação da LGPD no Caso Meta Platforms

Liz Mosele Tonin

José Renato Gaziero Cella

Alan Stafforti

1 INTRODUÇÃO

A crescente utilização de sistemas de Inteligência Artificial (IA) tem provocado transformações significativas nas plataformas digitais, o que gera implicações profundas para a privacidade e a proteção de dados pessoais. Essas inovações tecnológicas, embora representem avanços notáveis em termos de eficiência e capacidade de processamento, também trazem à tona preocupações cruciais sobre o tratamento de dados pessoais, especialmente no que se refere ao uso dessas informações para o treinamento de sistemas de IA.

As discussões sobre o impacto dessas tecnologias emergentes têm se intensificado, principalmente com o surgimento da inteligência artificial generativa (IAG), uma subárea da IA capaz de criar conteúdos com base em grandes volumes de dados. Exemplos notáveis, como o ChatGPT e o DALL-E, destacam a capacidade dessas ferramentas de operar de maneira quase indistinguível da criatividade humana. No entanto, tais avanços tecnológicos trazem desafios éticos e jurídicos complexos, relacionados à transparência, imparcialidade e ao uso responsável dos dados pessoais que alimentam esses sistemas.

Neste cenário, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempenha um papel essencial como agente regulador,

inserido na normatividade em rede, ao monitorar e garantir que o uso de dados pessoais por essas plataformas esteja em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A atuação da ANPD busca compatibilizar inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais, demonstrando a aplicação de um modelo de governança em rede para lidar com os desafios regulatórios do ambiente digital.

A relevância desse tema ganha ainda mais destaque quando se considera o recente caso da Meta Platforms, no qual a ANPD aplicou a LGPD de forma inédita, suspendendo o tratamento de dados pessoais pela empresa. O caso ilustra desafios regulatórios decorrentes do uso de IA generativa e exemplifica a aplicação de instrumentos regulatórios da LGPD em situações que envolvem múltiplos interesses.

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, com base na análise documental e normativa. Foram utilizados documentos oficiais da ANPD, legislação aplicável, doutrina especializada e estudo de caso para investigar como a normatividade em rede pode ser aplicada para enfrentar os desafios regulatórios impostos pela IA generativa. A pesquisa se concentrou no estudo do caso Meta Platforms como objeto principal de análise, complementado por uma revisão bibliográfica que explora os conceitos de governança digital, proteção de dados e regulação de tecnologias emergentes.

Este estudo adota o método de estudo de caso conforme delineado por Yin (2018), autor que associa essa abordagem à investigação empírica de fenômenos contemporâneos inseridos em contextos da vida real. O estudo de caso é particularmente útil em situações em que se buscam respostas às perguntas "como" e "por que", e o pesquisador não possui controle direto sobre os eventos em análise (Yin, 2018, p. 32).

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de caso único, com abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória. A escolha desse delineamento fundamenta-se na relevância teórica do caso analisado — a atuação da Autoridade

Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no episódio envolvendo a empresa Meta Platforms — por se tratar de uma situação emblemática para compreender os desafios regulatórios no contexto digital brasileiro.

O desenho metodológico segue os princípios estruturais propostos por Yin (2018), que envolvem a formulação de questões orientadoras, o uso de proposições teóricas, a definição da unidade de análise e o estabelecimento de vínculos entre os dados coletados e os objetivos da pesquisa. A análise apoia-se em fontes documentais públicas, como legislação pertinente, bem como literatura doutrinária especializada.

Diante desse cenário, o presente estudo justifica-se pela necessidade urgente de compreender como a ANPD tem atuado como agente regulador no ecossistema digital, utilizando a normatividade em rede para equilibrar a inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais. Assim, este artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: Como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) pode consolidar seu papel regulatório no cenário da normatividade em rede, utilizando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para enfrentar os desafios impostos pelo uso de inteligência artificial? Por meio do estudo de caso da Meta Platforms, serão analisadas as estratégias regulatórias adotadas e os seus impactos sobre a proteção de dados pessoais no Brasil.

O objetivo principal deste estudo é, portanto, analisar como a ANPD, na qualidade de agente da normatividade em rede, tem regulado o uso de dados pessoais, à luz da aplicação da LGPD, utilizando o caso da Meta Platforms como um marco significativo nesse debate.

Este artigo está dividido em quatro seções, além desta introdução. Na segunda seção é explorado acerca da regulação em rede no contexto digital, abordando o conceito de normatividade em rede e os desafios regulatórios em um ambiente de interações multidimensionais. A terceira seção analisa o papel da ANPD como

ator da governança em rede, destacando sua atuação como promotora do equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais. Na quarta seção, é apresentado o estudo de caso da Meta Platforms, que ilustra as implicações práticas da aplicação da LGPD e a relevância da atuação da ANPD. Por fim, as considerações finais refletem sobre os avanços e desafios da regulação digital, enfatizando a importância de mecanismos colaborativos e adaptáveis para assegurar a efetividade das normas no cenário tecnológico atual.

2 A REGULAÇÃO EM REDE NO CONTEXTO DIGITAL

A última década tem provocado inúmeras modificações de fato e de direito na forma como a sociedade se relaciona. A nova era digital, ao mesmo tempo que abre fronteiras, facilitando a comunicação e ampliando o acesso à informação, nos conduz a um estado de incertezas no campo jurídico, provocado pela regulação ineficiente e incapacidade do Estado em promover uma normatização adequada e dinâmica para o contexto digital.

Nesse cenário, o direito à proteção de dados pessoais[1] emerge como uma resposta às novas demandas da sociedade da informação, configurando-se como um direito característico do desenvolvimento das tecnologias da informação e das comunicações (Nougrères, 2021, p. 349). Esse direito vai além de uma simples exigência técnica e ganha contornos éticos e políticos, representando uma tentativa de equilibrar o poder das grandes corporações tecnológicas com os direitos individuais de privacidade e autonomia[2].

[1] Previsto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal (incluído pela EC 115/2022), regulamentado pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

[2] A privacidade, segundo Stefano Rodotà, deve ser compreendida como mais do que o tradicional "direito a ser deixado só". Ela se apresenta como uma dimensão essencial da liberdade existencial, configurando-se como "tutela das escolhas de vida contra toda forma de controle público e de estigmatização social" (Rodotà, 2008, p. 144). Nesse sentido, a privacidade transcende o mero direito de limitar o acesso a informações pessoais, assumindo o caráter de controle sobre o uso dessas informações "em qualquer momento e em qualquer lugar" (Rodotà, 2008, p. 144).

A regulação no contexto digital desponta como um dos grandes desafios contemporâneos, em razão da constante evolução das tecnologias e do impacto dessas inovações na sociedade, na economia e nos sistemas jurídicos. A transformação digital exige a criação de normas e mecanismos que assegurem direitos fundamentais, como a privacidade, a liberdade de expressão e a transparência, ao mesmo tempo em que promovam a inovação e o desenvolvimento sustentável. Essa dualidade entre progresso tecnológico e proteção de direitos é central para qualquer modelo regulatório que pretenda ser eficaz no século XXI.

Kettemann (2020, p. 192) refere que à medida que as sociedades se desenvolvem e as tecnologias exigem regulamentações mais detalhadas, começa a ocorrer o que ele chama de desintegração dos regimes, diante do surgimento de forças normativas centrífugas. Vesting (2020, p. 160) também argumenta que a democracia liberal enfrenta desafios significativos devido à fragmentação progressiva da esfera pública, intensificada pela revolução das comunicações em redes digitais.

Um aspecto importante dessa transformação é a emergência de novas formas de poder normativo exercido por corporações e algoritmos[3]. Como aponta De Gregório (2023, p. 16-17), o Estado de Direito enfrenta dificuldades em lidar com a delegação tecnológica no contexto de poderes normativos pluralistas e em rede. Isso inclui desafios na regulação de algoritmos que tomam decisões autônomas, muitas vezes sem transparência, e na responsabilização de plataformas digitais que moldam o discurso público e o comportamento individual.

Essa perspectiva demonstra como a fragmentação da esfera pública intensifica os desafios para a governança digital, exigindo

[3] (...) em seu sentido mais amplo, são procedimentos codificados que, com base em cálculos específicos, transformam dados em resultados desejados (Gillespie, 2018, p. 97).

modelos normativos mais flexíveis e colaborativos. Nesse contexto, a governança em rede surge como uma solução que privilegia a integração de múltiplos atores – públicos e privados – em um esforço coletivo para enfrentar os desafios regulatórios impostos pelas tecnologias emergentes.

Diante disso, a expansão do Estado de Direito na era digital é essencial para limitar a delegação de decisões à tecnologia e conter o impacto de novos poderes normativos sobre direitos e valores democráticos (De Gregório, 2023, p. 19). Deve ser formulado um novo modelo normativo para a esfera pública digital, pensando em uma governança compatível com a nova indústria dependente de algoritmos (Vesting, 2022, p. 161-162). Esse modelo deve incorporar elementos de transparência algorítmica, accountability e inclusão, garantindo que os sistemas automatizados respeitem os valores centrais da democracia e dos direitos humanos.

Essa necessidade de reformulação reflete a inadequação da regulação estatal tradicional, que, embora suficiente em um contexto unidimensional de relações jurídicas, já não responde às complexas interações da atualidade (Morais, 2023, pg. 154-155). O autor refere que questões como o uso de dados pessoais, inteligência artificial, moderação de conteúdo, e tantas outras, colocam em xeque o poder da regulação dimensional do direito estatal, uma vez que agora se tratam de relações multidimensionais – conceito aqui entendido como a interação simultânea entre dimensões jurídicas, técnicas, econômicas e sociais –, devendo sua regulação assumir essa conformação.

Além disso, é necessário reconhecer que a eficácia da regulação digital não depende apenas da criação de novas normas, mas também da capacidade de implementá-las de forma ágil e adaptável. Isso inclui a formação de profissionais especializados em direito digital, a modernização de instituições reguladoras e a colaboração internacional para lidar com questões transnacionais, como o fluxo de dados entre países e o impacto de grandes plataformas globais.

Nesse contexto, o direito exclusivamente estatal, baseado na

hierarquia de normas, começa a perder força, dando espaço para abordagens heterogêneas do direito. Vesting (2015, p. 112), destaca que essa hierarquia de fontes do direito centrada no Estado deveria ser abandonada ou, ao menos, substancialmente modificada, passando para um modelo de concorrência legislativa, na qual uma rede flexível de fontes do direito substituiria as relações rígidas de subordinação, criando uma concepção de heterarquia de fontes jurídicas.

A regulação digital deveria adotar, portanto, um sentido amplo, abrangendo uma variedade de instrumentos que visam a controlar o processamento de dados pessoais e suas consequências, e não apenas no sentido mais específico de atividade estatal ou governamental envolvendo leis e sua aplicação por agências governamentais (Bennett, 2003, n.p.)

Esse cenário de multidimensionalidade traz à tona os ensinamentos de Fausto Morais quanto à uma governança em rede, como sendo uma "abordagem conceitual projetada para estabelecer supervisão ética e orientação em sistemas complexos" (Morais, 2023, p. 154).

A governança em rede se diferencia dos modelos tradicionais de regulação estatal, ao propor uma atuação colaborativa entre diversas partes interessadas, como governos, empresas, organizações não governamentais e a sociedade civil (Morais, 2023, p. 158). Essa colaboração é fundamental, uma vez que nenhum ator isolado tem todos os recursos e conhecimentos necessários para lidar com problemas complexos, como o uso ético de IA e a proteção de dados (Morais, 2023, p. 158). Kettemann também adota essa abordagem, referindo que os processos de produção de normas são abertos e baseados na inclusão de todos os atores relevantes em suas respectivas funções (2020, p. 193). O autor ainda explica que a governança da internet envolve uma dinâmica multifacetada, tanto em relação aos diferentes atores envolvidos, como governos, setor privado e sociedade civil, quanto às formas normativas, que englobam princípios, regras, procedimentos de tomada de decisão e programas específicos

(Kettemann, 2020, p. 104).

Esses desafios evidenciam a insuficiência de modelos normativos centralizados, reforçando a necessidade de mecanismos cooperativos que articulem normas estatais e instrumentos privados para lidar com relações complexas. As relações sociais, especialmente no ambiente digital, envolvem múltiplas camadas de interações, o que exige uma normatividade também multidimensional (Morais, 2023, p. 154). Morais (2023, p. 155) sustenta que a normatividade em rede também contempla produções normativas, estas entendidas como "a capacidade de decisão e a possibilidade de transformação dessa decisão em ação que determine comportamentos".

A abordagem normativa multidimensional possibilita a organização de redes normativas compostas por nós que têm a capacidade de administrar seus métodos e recursos com vistas à concretização de um objetivo comum (Morais, 2023, p. 154). A esfera pública digital deve formar nós que permitam a observação recíproca da subjetividade relacional do *homo digitalis* e a criação de um conhecimento comum (Vesting, 2022, p. 162).

Nessa mesma interpretação, Castells (2004, p. 3), explica que:

> Uma rede é um conjunto de nós interconectados. Um nó é o ponto onde a curva se intersecta. Uma rede não possui um centro, apenas nós. Esses nós podem ter diferentes níveis de relevância para a rede. Os nós aumentam sua importância para a rede ao absorverem informações mais relevantes e processá-las de forma mais eficiente. A importância relativa de um nó não decorre de suas características específicas, mas de sua capacidade de contribuir para os objetivos da rede. No entanto, todos os nós de uma rede são necessários para o desempenho desta.

O conceito de governança em rede também se destaca por reconhecer a importância da transparência e da comunicação clara com os cidadãos, especialmente em temas sensíveis como o uso de dados pessoais.

Assim, a regulação no contexto digital deve transcender modelos tradicionais, integrando múltiplos atores e ferramentas normativas que sejam capazes de lidar com a complexidade das

relações digitais. Essa abordagem multidimensional é fundamental para assegurar que direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade de expressão, sejam efetivamente protegidos, enquanto se promove a inovação e o desenvolvimento sustentável.

Nesse cenário, instituições como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) assumem um papel crucial, funcionando como mediadoras e reguladoras capazes de articular os interesses do Estado, das empresas e da sociedade civil em busca de soluções que garantam a proteção de dados e a governança ética da inteligência artificial.

3 A ANPD COMO AGENTE DA GOVERNANÇA EM REDE

A complexidade e a dinamicidade do contexto digital frequentemente testam a capacidade das ordens jurídicas tradicionais de obter resultados satisfatórios, especialmente no que diz respeito à garantia de proteção efetiva aos direitos humanos e fundamentais impactados (Sarlet, 2021, p.40).

Nesse cenário de transformação digital, emerge não somente a necessidade de buscar uma regulação eficiente à proteção de dados, mas também de incumbir a um corpo estatal a função de expressar garantias às múltiplas e atuais projeções do humano nesse novo contexto, sobretudo no que toca ao âmbito digital (Sarlet; Rodriguez, 2022, p. 220).

Com esse intuito, a Medida Provisória nº 869, de 27 dezembro de 2018, convertida na Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, que alterou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados[4], a qual passou a funcionar efetivamente com a nomeação de

[4] A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi marcada por um conturbado processo legislativo. Embora prevista na versão original do Projeto de Lei nº 5.276/2016, sua exclusão no envio final ao Congresso — ainda durante o

seu primeiro Diretor-Presidente, pelo Decreto da Presidência da República, Casa Civil, de 05 de novembro de 2020.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados se constituiu sob a forma de autarquia de natureza especial[5], dotada de autonomia técnica e decisória, e possui a função, entre outras, de zelar pela proteção de dados pessoais, fiscalizar e aplicar sanções em casos de tratamento de dados em descumprimento da legislação, além de possuir um papel educacional entre os operadores de dados, incentivando e promovendo o compliance de dados, seja em órgãos públicos ou empresas privadas.

Seu objetivo primordial é a garantia do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, orientada pelo disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020.

Doneda (2021, p. 466) destaca que a existência de uma autoridade independente, com autonomia técnica e recursos adequados, é essencial para assegurar a eficácia das garantias previstas na LGPD, contribuindo para reduzir a assimetria entre os cidadãos e as entidades responsáveis pela coleta e tratamento de seus dados.

---

governo Dilma Rousseff — foi motivada por receios políticos relacionados ao impeachment em curso, diante da previsão de aumento de gastos. Posteriormente, o Congresso reinseriu a previsão da ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, mas ambos foram vetados pelo então presidente Michel Temer, com o argumento de vício de iniciativa legislativa. Apenas com a edição da Medida Provisória nº 869/2018 — convertida na Lei nº 13.853/2019 — foi possível instituir formalmente a ANPD, ainda que vinculada à Presidência da República e com natureza jurídica transitória, condição que gerou debates quanto à sua independência e efetividade institucional (Gutierrez, 2020, p. 443-445).

[5] Inicialmente, a ANPD foi criada no âmbito da administração pública direta, vinculada à Presidência da República (art. 55-A da LGPD), mas desde sua origem enfrentava críticas quanto à falta de independência institucional. Como apontam Doneda e Schertel Mendes (2018, p. 25), essa vinculação compromete sua autonomia técnica e decisória, sobretudo no tocante à regulação da própria Administração Pública. O marco decisivo para alterar esse quadro foi a **Lei nº 14.460/2022**, que converteu formalmente a ANPD em **autarquia de natureza especial**, consolidando sua posição na administração pública indireta. Com isso, busca-se garantir maior independência funcional e estabilidade institucional.

A ANPD não atua apenas como fiscalizadora, mas também como promotora de uma cultura de proteção de dados pessoais no Brasil. Isso inclui a elaboração de orientações regulatórias e a condução de ações educativas voltadas à conscientização de empresas e cidadãos sobre os direitos e deveres relacionados à privacidade. Sua atuação é reforçada pelo avanço de tecnologias como IA e IA generativa, que exigem soluções regulatórias flexíveis para mitigar riscos aos direitos fundamentais.

De acordo com Patrícia Garrido (2023, p. 49), a criação da ANPD busca garantir maior segurança e estabilidade na aplicação da LGPD, especialmente no Brasil, onde diversos artigos da legislação dependem de regulamentação futura pela Autoridade, que tem o papel de ajustar a lei às realidades sociais e econômicas[6].

A ANPD desempenha um papel central na dinâmica de normatividade em rede, em uma condição de *executora* (Bennett, 2003, n.p.) como promotora da consolidação da política de proteção de dados pessoais e da privacidade, principalmente no estímulo e na fiscalização de políticas de governança de proteção de dados em instituições privadas. (Reymão *et al* 2023, pg. 45).

Bennett (2003, n.p) explica que as autoridades de proteção de dados atuam de diferentes formas, como *ombudsman*, auditores, consultores, educadores, negociadores, conselheiros políticos e executores.

No que toca ao presente estudo, a função de execução ganha relevo. Isso porque, para o autor, essa atribuição reflete a busca pela garantia do cumprimento dos princípios de proteção da privacidade, que se dá por meio de estabelecimento de regras e processos para emissão de ordens, assegurando maior consistência, transparência e responsabilidade ao longo do tempo na implementação da lei

[6] Destaca-se que a LGPD estabelecia, inicialmente, uma *vacatio legis* em 18 meses, depois estendida para 24 meses, com entrada em vigor das normas materiais em setembro de 2020, por força da Medida Provisória nº 959/2020 (convertida na Lei nº 14.010/2020). Essa dilação atípica reflete a complexidade técnica do regime de proteção de dados e os desafios estruturais enfrentados pelo Brasil na implementação de uma cultura institucional voltada à tutela da privacidade.

(Bennett, 2003, n.p).

Essa conjuntura reflete exatamente no papel que a ANPD possui no Brasil. Os papéis destacados por Bennett encontram equivalência nas competências instituídas à ANDP, conforme dispõe o art. 55-J da LGPD[7].

---

[7] Art. 55-J. Compete à ANPD:
I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;
III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;
V - apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;
VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;
IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;
X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;
XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;
XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;
XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;
XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;
XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;
XVI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;
XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;
XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte,

Além disso, o conceito de normatividade em rede aplicado à ANPD reforça a importância de um modelo regulatório colaborativo no contexto digital. A atuação da ANPD depende, em grande medida, da interação com outros atores, como agências internacionais de proteção de dados, empresas multinacionais e organizações da sociedade civil. Esse modelo de governança em rede é fundamental para responder aos desafios impostos pela globalização das tecnologias digitais e pela circulação transnacional de dados pessoais.

A regulação eficiente no contexto digital depende da capacidade de instituições como a ANPD de coordenar múltiplos atores e garantir que novas tecnologias, como a IA, respeitem os princípios legais e éticos vigentes.

A atuação da ANPD indica uma tendência de consolidação de um modelo de governança em rede voltado ao enfrentamento dos desafios impostos pelas tecnologias emergentes. Seu papel como mediadora entre interesses diversos demonstra a importância de uma abordagem colaborativa e multidimensional no contexto da proteção de dados.

4 GOVERNANÇA EM REDE E IA GENERATIVA

---

bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;
XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;
XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;
XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;
XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e
XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

A governança em rede, definida como um modelo colaborativo que integra múltiplos atores na formulação e aplicação de norma, tem se mostrado essencial em contextos de alta complexidade regulatória, como o ambiente digital. No Brasil, entretanto, esse modelo enfrenta barreiras estruturais e institucionais que limitam sua efetividade. Entre os principais desafios está a ausência de um arcabouço legal suficientemente dinâmico para acompanhar os avanços tecnológicos. A LGPD, apesar de pioneira no cenário de proteção de dados no Brasil, ainda depende de regulamentações adicionais para tratar de novas tecnologias, como a inteligência artificial, sobretudo a generativa.

A inteligência artificial (IA) tem se consolidado como uma tecnologia transversal, capaz de transformar profundamente setores econômicos e sociais ao operar com grandes volumes de dados, análise preditiva e processos automatizados.

A IA generativa (IAG) é uma subárea da inteligência artificial que expande o uso convencional de sistemas automatizados. É um campo da IA que se concentra na criação de novos conteúdos, soluções e dados com base em informações armazenadas em extensas bases de dados. Essa tecnologia utiliza modelos de aprendizado profundo para sintetizar informações e gerar saídas contextualmente adequadas, abrangendo áreas como produção de texto, imagem, áudio e vídeo (Hessel; Lemes, 2024, p. 121).

Como um desdobramento da inteligência artificial padrão, a inteligência artificial generativa traz uma área que se dedica a criar soluções, métodos e resoluções de casos a partir de uma armazenagem de base de dados, como base de produtos que já foram concebidos pela mente humana, sendo implementada em várias plataformas como meio de interação em outros softwares (Hessel; Lemes, 2024, p. 121). Diz-se que a inteligência artificial generativa utiliza técnicas avançadas de aprendizagem relativos a grandes modelos de linguagem, gerando saídas, geralmente, semelhantes às humanas em várias modalidades, incluindo, neste ponto, texto, imagens, áudio, enfim, abarcando a necessidade de quem a utiliza (Albuquerque; Wensing; Filho, 2024, p.

154).

Essa tecnologia é baseada em redes neurais profundas que analisam e sintetizam grandes volumes de dados, criando respostas coerentes e contextualmente apropriadas para diversas aplicações. Exemplos notáveis incluem o uso do ChatGPT no processamento de linguagem natural e a geração de imagens realistas por meio de sistemas como o DALL-E (ANPD, 2024, p. 12). Apesar do potencial, a IAG levanta preocupações éticas e regulatórias, como o risco de geração de conteúdo enganoso e a perpetuação de vieses algorítmicos (Rodrigues et al., 2024, p. 3).

No entanto, a amplitude de suas aplicações gera desafios significativos para a proteção de dados e a regulação jurídica. Conforme Hoffmann-Riem (2019, p. 24), a capacidade da IA em operar com aprendizado de máquina e redes neurais destaca a necessidade de garantir transparência, imputabilidade e mitigação de discriminações, sobretudo em sistemas que lidam com dados pessoais. García-Peñalvo (2024), a implementação da IAG em diferentes setores demanda um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção de direitos fundamentais, previstos no art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal e regulamentados pela LGPD, como a privacidade e a autodeterminação informativa. O autor destaca que o uso de IAG exige critérios claros para garantir a integridade dos dados utilizados e a segurança das informações coletadas.

Nesse contexto, a LGPD surge como um instrumento essencial para regular práticas que impactam diretamente os direitos fundamentais dos titulares, se apresentando como um instrumento fundamental para garantir que o uso dessas tecnologias respeite os direitos dos indivíduos e promova a transparência (ANPD, 2024, p. 10).

Nessa linha, a ANPD atua não apenas na fiscalização, mas também na orientação regulatória e na elaboração de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, conforme previsto no art. 55-J da LGPD. Essas atividades incluem ações educativas, regulamentações

complementares e aplicação de sanções administrativas, de forma a assegurar a observância dos princípios legais. A autoridade também realiza a coordenação com diferentes atores — empresas, órgãos públicos e sociedade civil — visando implementar um modelo de governança em rede adaptado aos desafios regulatórios relacionados a tecnologias emergentes, como a inteligência artificial generativa (IAG).

Um desdobramento da inteligência artificial padrão é a inteligência artificial generativa, a qual traz uma área que se dedica a criar soluções, métodos e resoluções de casos a partir de uma armazenagem de base de dados, como base de produtos que já foram concebidos pela mente humana, sendo implementada em várias plataformas como meio de interação em outros softwares (Hessel; Lemes, 2024, p. 121). Diz-se que a inteligência artificial generativa utiliza técnicas avançadas de aprendizagem relativos a grandes modelos de linguagem, gerando saídas, geralmente, semelhantes às humanas em várias modalidades, incluindo, neste ponto, texto, imagens, áudio, enfim, abarcando a necessidade de quem a utiliza (Albuquerque; Wensing; Filho, 2024, p. 154).

A proteção de dados no âmbito da IA generativa requer uma abordagem regulatória multidimensional. A IA não apenas processa dados pessoais, mas frequentemente depende de informações sensíveis ou anonimizadas para alimentar algoritmos, com implicações tanto micro quanto macro. Hoffmann-Riem (2019, p. 14) reforça que os impactos de tecnologias digitais transcendem os efeitos imediatos, afetando esferas sociais como educação, opinião pública e processos políticos. Para que a aplicação da IA seja ética e legal, é imprescindível que a governança dessas tecnologias integre diretrizes regulatórias que conciliem inovação e proteção de direitos. Esse cenário reforça a relevância de instituições como a ANPD, que se posicionam como mediadoras no enfrentamento de conflitos entre interesses privados e o bem-estar coletivo.

Dessa forma, a ANPD surge como um exemplo prático da

aplicação da normatividade em rede, sendo capaz de alinhar inovações tecnológicas às exigências da proteção de direitos fundamentais. Essa dinâmica é particularmente ilustrada no caso Meta Platforms, onde a atuação da ANPD estabeleceu um precedente crucial no cenário da regulação digital no Brasil.

5 O CASO META PLATFORMS

Dentro das atribuições que cabe à ANPD, notadamente a de fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação (Art. 55-J, IV, da LGPD[8]), foi instaurado o processo administrativo nº 00261.004509/2024-36 em face da empresa Meta Platforms Inc.

Em 1º de julho de 2024 a ANPD proferiu decisão nestes autos, trazendo um marco importante no campo da proteção de dados pessoais no Brasil. O processo trata-se de medida preventiva tomada contra a Meta Platforms Inc., empresa proprietária de redes sociais como Facebook, Instagram e WhatsApp, em que foi determinada a suspensão do tratamento de dados pessoais, incluindo os de não usuários, com a finalidade de desenvolver modelos de inteligência artificial (IA) generativa.

A decisão da ANPD teve como fundamento a alteração na política de privacidade da Meta, que permitia a coleta de dados pessoais compartilhados por cidadãos brasileiros, inclusive informações em fotos, áudios e imagens, para o treinamento de seus sistemas de Inteligência Artificial. Essa prática gerou preocupações significativas, especialmente pela ausência de consentimento informado e pela utilização de dados sensíveis, categorias que requerem maior proteção à luz da LGPD. A autoridade entendeu que a

[8] (...) IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;(...)

empresa não cumpria os princípios previstos no art. 6º da LGPD — especialmente os da finalidade (inc. I), necessidade (III), transparência (IV) e prestação de contas (X). Também houve questionamento quanto ao uso da base legal do "legítimo interesse" (art. 7º, IX), inaplicável ao tratamento de dados sensíveis (art. 11).

A relatora, Miriam Wimmer, enfatizou a ocorrência de potenciais violações à LGPD quanto ao uso inadequado da hipótese legal do legítimo interesse, uma vez que a medida adotada pela Meta envolve o tratamento de dados pessoais sensíveis, além da não observância das legítimas expectativas dos titulares e o não atendimento aos princípios da finalidade e necessidade. Além disso, constatou-se a ausência de transparência no tratamento de dados, limitações excessivas ao exercício dos direitos dos titulares e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem as devidas salvaguardas. A decisão também destacou o descumprimento de salvaguardas específicas previstas no art. 14 da LGPD, que trata do tratamento de dados de crianças e adolescentes, exigindo consentimento específico e destaque quanto ao melhor interesse do menor.

Diante dessa ausência de informações claras e necessárias para os titulares sobre o uso de seus dados e as implicações disso, violando a transparência exigida pela LGPD, além de a hipótese de legítimo interesse, utilizada pela Meta, não ser admitida pela LGPD para o tratamento de dados sensíveis, a ANPD entendeu presentes os requisitos de risco iminente de dano grave e irreparável ou de difícil reparação, o que levou à suspensão das atividades de tratamento de dados pela empresa. A medida foi fundamentada no art. 45 da Lei nº 9.784/1999[9], no art. 26, IV, do Decreto nº 10.474/2020[10] e nos arts.

[9] Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.
[10] Art. 26. Compete aos Diretores do Conselho Diretor: (...)
IV - adotar medidas preventivas e fixar o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

7º, IV e 55 do Regimento Interno da ANPD[11]. A decisão teve caráter preventivo e vinculou a retomada do tratamento à comprovação da conformidade com a legislação brasileira.

O caso gerou repercussão nacional e internacional, destacando a necessidade de uma abordagem regulatória mais específica para o uso de inteligência artificial generativa (IAG). Tecnologias como IAG dependem de grandes volumes de dados para treinamento, e a decisão da ANPD reforça que esse uso deve respeitar limites éticos e legais. Isso inclui o reconhecimento de que o legítimo interesse das empresas não pode prevalecer sobre os direitos fundamentais dos titulares, especialmente em situações que envolvam dados sensíveis e menores de idade.

No caso Meta Platforms, a suspensão do tratamento de dados determinada pela ANPD evidenciou a relevância da autoridade no processo de aplicação da LGPD, trazendo à discussão a necessidade de governança em rede como abordagem adequada para regular as interações complexas do ambiente digital. A atuação da ANPD neste caso se insere em um modelo de *enforcement* regulatório responsivo, no qual medidas sancionatórias são aplicadas de forma estratégica para induzir conformidade, estimular governança de dados e fortalecer a confiança nas instituições.

O caso supracitado trouxe à tona questões fundamentais sobre

---

[11] Art. 7º São competências dos Diretores, sem prejuízo de outras previstas na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto nº 10.474, de 2020, e na legislação aplicável:
(...)
IV - adotar medidas preventivas e fixar o valor da multa diária pelo seu descumprimento, no âmbito de processos de sua relatoria;
Art. 55. Os Diretores do Conselho Diretor da ANPD poderão, motivadamente e observadas as competências estabelecidas neste Regimento, adotar medidas preventivas indispensáveis para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação, de ofício ou mediante a prévia manifestação dos interessados.
§ 1º Até que eventual pedido de concessão de efeito suspensivo seja julgado, todas as decisões previstas na medida preventiva deverão ser cumpridas.
§ 2º A decisão do pedido de concessão de efeito suspensivo terá caráter urgente e prioritário em face dos demais.
§ 3º As medidas preventivas podem ser adotadas no curso do procedimento ou, em caso de risco iminente, antes dele.
§ 4º Assim que possível, o processo no qual tenha sido proferida medida preventiva deverá ser encaminhado para deliberação do Conselho Diretor.

o uso responsável de IAG para o desenvolvimento de modelos de inteligência artificial. Ao constatar a ausência de transparência, a adoção inadequada do legítimo interesse como base legal e o tratamento de dados sensíveis e de crianças sem salvaguardas, a ANPD suspendeu o tratamento de dados pela empresa. Essa decisão, ancorada nos arts. 6º, 7º, 11 e 14 da LGPD, reafirmou o papel central da legislação e demonstrou que a regulação de tecnologias emergentes exige decisões firmes, com base em critérios técnicos e jurídicos rigorosos. Assim, princípios como transparência, necessidade e finalidade foram concretamente aplicados como pilares essenciais na proteção dos dados pessoais.

Conforme destaca Pedro Martins (2024), a decisão proferida pela ANPD foi fundamentada em bases jurídicas sólidas e conduzida dentro dos parâmetros do devido processo legal. Isso evidencia o avanço institucional da Autoridade, que ao longo dos anos vem buscando consolidar sua independência funcional e administrativa[12].

Ademais, a atuação da ANPD no caso Meta Platforms serve como exemplo de como a governança em rede pode ser efetivada na prática. Rafael Zanatta (2024) também aponta que a decisão da ANPD constrói um racional regulatório e fixa um precedente no âmbito da aplicação da LGPD, proporcionando uma previsibilidade em casos futuros. Essa previsibilidade é essencial para fomentar um ambiente digital mais seguro, no qual empresas sejam incentivadas a adotar práticas mais transparentes e éticas no tratamento de dados pessoais.

Dentro de uma perspectiva de normatividade em rede, a atuação da ANPD reflete a capacidade de estabelecer parâmetros normativos concretos, como o princípio da transparência, a exigência do consentimento informado, a finalidade específica do tratamento de dados e a proteção de dados sensíveis e de crianças e adolescentes,

[12] Embora a decisão da ANPD tenha se baseado em fundamentos legais sólidos, é importante lembrar que a legitimidade institucional não deriva apenas da legalidade formal, mas também da capacidade de agir conforme expectativas sociais amplamente aceitas. Como argumentam March e Olsen (1989), instituições tornam-se legítimas ao se consolidarem como fontes de significado e padrões apropriados de conduta social, definindo identidades, papéis e contextos de ação esperada.

todos previstos nos artigos 6º, 7º, 11 e 14 da LGPD. Como argumenta Morais (2023, p. 155), a normatividade em rede contempla produções normativas capazes de transformar decisões em ações que determinem comportamentos. Essa abordagem é crucial para lidar com os desafios impostos pelas tecnologias emergentes, que frequentemente desafiam os limites das regulações tradicionais.

Além disso, a decisão da ANPD no caso Meta Platforms demonstra como a autoridade reguladora pode atuar como mediadora entre interesses públicos e privados, promovendo uma governança equilibrada que respeite direitos fundamentais sem inibir a inovação tecnológica. A Meta, ao coletar e tratar dados pessoais de maneira opaca, criou um cenário que desrespeitava não apenas a legislação brasileira, mas também os princípios éticos universais de proteção à privacidade e transparência.

O uso de dados de menores de idade pela Meta é um aspecto que agrava ainda mais a situação, evidenciando a necessidade de salvaguardas específicas para proteger grupos vulneráveis, conforme previsto no art. 14 da LGPD. Esse dispositivo estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, além de exigir que a coleta seja feita no melhor interesse da criança. Como aponta García-Peñalvo (2024), sem diretrizes éticas claras, o uso de ferramentas como IAG pode comprometer gravemente a privacidade de indivíduos, além de potencialmente reforçar desigualdades e perpetuar discriminações. Nesse cenário, reforça-se o papel da ANPD em articular regulação e ética por meio de princípios como o da finalidade, necessidade, transparência e responsabilização (LGPD, art. 6º), impondo limites concretos ao uso de tecnologias que, embora inovadoras, podem gerar danos significativos se utilizadas de maneira inadequada.

Por fim, o caso Meta Platforms destaca como a atuação firme e técnica da ANPD pode estabelecer parâmetros para a proteção de dados pessoais em um cenário digital marcado pela rápida evolução

tecnológica. Essa decisão reforça a importância de uma regulação pautada em princípios claros e na aplicação rigorosa da LGPD, além de estabelecer um marco no fortalecimento da governança em rede no Brasil. Mais do que um precedente jurídico, a decisão da ANPD sinaliza o compromisso do Brasil em criar um ambiente digital mais ético, transparente e respeitoso aos direitos fundamentais.

6 CONCLUSÃO

A governança em rede emerge como um caminho promissor para enfrentar os desafios regulatórios do século XXI, particularmente no que tange à proteção de dados e ao uso de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial generativa (IAG). A atuação da ANPD no caso Meta Platforms evidencia a relevância desse modelo no contexto brasileiro, demonstrando como uma abordagem colaborativa e multidimensional pode promover uma regulação eficaz, adaptada à complexidade das interações digitais, sem comprometer os direitos fundamentais dos cidadãos.

Esse caso destaca a necessidade de coordenação entre múltiplos atores – no presente caso entre reguladora (ANPD) e empresa (Meta Platforms) -, para que se alcance uma regulação equilibrada e ética. Conforme apontado por García-Peñalvo (2024), a colaboração contínua entre esses agentes é fundamental para garantir que a implementação de tecnologias disruptivas, como a IAG, ocorra de forma responsável e respeite os princípios legais e éticos vigentes. A experiência da ANPD demonstra que, ao atuar como mediadora entre interesses privados e públicos, é possível alinhar a inovação tecnológica às exigências de proteção de dados, fortalecendo a esfera pública digital.

Para que a regulação digital seja eficiente, as instituições devem estar preparadas para coordenar ações conjuntas, construindo um diálogo permanente entre a normatividade e as dinâmicas do cenário tecnológico. Isso exige não apenas o aprimoramento contínuo dos mecanismos regulatórios, mas também a consolidação de uma cultura

que integre inovação e preservação de direitos. A normatividade em rede, nesse sentido, reafirma-se como uma estratégia essencial para responder às complexidades do ambiente digital, garantindo a harmonização entre o desenvolvimento tecnológico e a proteção de valores fundamentais, como a privacidade e a dignidade humana.

O futuro da regulação dependerá, em grande parte, da capacidade das instituições de conciliar inovação e proteção de direitos, por meio de mecanismos ágeis, eficazes e adaptáveis. Apenas uma abordagem regulatória que equilibre processos, responsabilidade e transparência será capaz de assegurar que as transformações tecnológicas continuem beneficiando a sociedade como um todo, sem comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos.

Ademais, o caso Meta Platforms demonstra que a governança em rede não se limita a uma construção teórica, sendo aplicada de forma concreta diante dos desafios regulatórios contemporâneos. Ao aplicar a LGPD de maneira alinhada aos seus princípios estruturantes, a ANPD estabelece um precedente relevante para casos futuros, consolidando sua atuação institucional na regulação digital no Brasil. A decisão evidencia um direcionamento normativo voltado à mitigação de riscos relacionados ao uso de tecnologias avançadas, com vistas à proteção dos direitos dos titulares e à segurança jurídica no ambiente digital.

Em síntese, a governança em rede se apresenta como o modelo regulatório mais adequado para lidar com os desafios de um cenário tecnológico em constante evolução. Por meio da articulação de múltiplos atores e da criação de normas flexíveis e adaptáveis, é possível não apenas enfrentar as complexidades das relações digitais, mas também construir um futuro em que inovação e direitos fundamentais caminhem lado a lado.

Data de Submissão: 16/05/2025
Data de Aprovação: 16/08/2025

Processo de Avaliação: double blind peer review

Editora Geral: Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistente Editorial: Iasmim Barbosa Araujo

Assistente Editorial: Anna Karoline Tavares M. de Brito

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Alessandro Marinho de; WENSING, Igor May; JOPPI FILHO, Nelson Luiz. Inteligência Artificial Generativa (IAG): perspectivas inéditas no controle público. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – RTCE/SC**, Belo orizonte, ano 2, n. 3, p. 155-169, maio/out. 2024. DI: 10.52028/tce-sc.v02.i03.ART08.SC. Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2024-10/RTCESC_03_Trabalho_tecnico_Inteligencia_Artificial_Generativa.pdf. Acesso em 03 de jan. de 2025.

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Radar Tecnológico:** Inteligência Artificial Generativa. 1. ed. Brasília: ANPD, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br. Acesso em: 21 nov. 2024.

BENNETT, Colin J.; RAAB, Charles D**. The Governance of Privacy**: Policy Instruments in Global Perspective. Cambridge, MA: MIT Press, 2003. ePub.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD. **Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD**. Relatoria Miriam Wimmer. Proferido em 1º de julho de 2024, nos autos do processo nº 00261.004509/2024-36, acolhido na íntegra. Publicado no DOU em 02 de Julho de 2024, Edição 125, Seção: 1, Página: 180.

BRASIL, Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGDP)**. 2018.

BRASIL, Lei 14.460, de 25 de outubro de 2022. **Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial e transforma cargos comissionados; altera as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.844, de 18 de junho de 2019; e revoga dispositivos da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.** 2022.

CASTELLS, Manuel. **The network society**: a cross-cultural perspective.Northampton, ME: Edward Elgar Publishing, Inc. 2004.

CELESTE, E.; DA SILVA SANTARÉM, P. R. **Constitucionalismo Digital:** Mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 15, n. 45, p. 63–91, 2022. DOI: 10.30899/dfj.v15i45.1219. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219>. Acesso em: 28 set. 2024.

Data Privacy Brasil. **LIVE | ANPD determina suspensão cautelar do treinamento de IA da Meta.** YouTube, 02 jul 2024. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=sumZdwCZsHg. Acesso em: 02 dez. 2024

DE GREGORIO, Giovanni. **Digital Constitutionalism in Europe**: Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

DE GREGORIO, Giovanni. The Normative Power of Artificial Intelligence. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 30, n. 2, p. 55, 2023. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=4436287. Acesso em: 26 nov. 2024.

DONEDA, Danilo. **A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados**. *In*: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; BIONI, B. R. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GARRIDO, Patricia P. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários À Lei N 13709/2018 (Lgpd) - 4ª Edição 2022. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.49. ISBN 9786555599480. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599480/. Acesso em: 04 dez. 2024.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. **Parágrafo**, v. 6, n. 1, p. 95-121, 2018. Disponível em: https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/722/563. Acesso em: 18 jul. 2025.

GUTIERREZ, Andriei. Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato (coord.). ***LGPD:*** *Lei Geral de Proteção de Dados comentada* [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 441–469.

HESSEL, Ana Maria Di Grado; LEMES, David de Oliveira. Criatividade da Inteligência Artificial Generativa. TECCOGS –

Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, n. 28, 2023, p. 119-130. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/67075/45082. Acesso em 20 de dez. 2024.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Proteção de Dados e Inteligência Artificial: Perspectivas Éticas e Regulatórias. **Revista de Direito e Justiça (RDU)**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 11-38, nov./dez. 2019.

KETTEMANN, Matthias C. **The Normative Order of the Internet**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

MARCH, James G.; OLSEN, Johan P. ***Rediscovering institutions****: the organizational basis of politics*. New York: Free Press, 1989.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120, p. 555-587, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/42740879/Coment%C3%A1rio_%C3%A0_nova_Lei_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_lei_13_709_2018_o_novo_paradigma_da_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_no_brasil. Acesso em: 20 dez. 2024.

MORAIS, Fausto Santos de. A normatividade em rede e a regulação da complexidade social digital. *In* FORTES, Vinícius Borges, ZAMBAM, Neuro José, CELLA, José Renato (Org). **Anuário do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Atitus Educação [recurso eletrônico]**: edição comemorativa dos 10 anos do PPGD. Cruz Alta: Ilustração, 2023.

NOUGRÈRES, Ana Brian. Protección de Datos Personales: La Importancia de una Autoridad de Control. *In* LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **ANPD e LGPD:** Desafios e perspectivas. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p.352. ISBN 9786556272764. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272764/. Acesso em: 04 dez. 2024.

PEÑALVO-GARCÍA, Francisco José. **Cómo afecta la inteligencia artificial generativa a los procesos de evaluación**. Instituto Universitario de Ciencias de La Educación Universidad de Salamanca, F.J, Cuadernos de Pedagogía (549), 2024.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; OLIVEIRA, Lis Arrais.; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A ANPD e a fiscalização da governança corporativa de proteção de dados. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 2, p. 30-47, ago.2023. DOI 10.5433/24157-108104-1.2023v18n2p.30. ISSN: 1980-511X.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** – a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria C. B. de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana C. Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, L. C.; DAGOBI DA SILVA, R. .; ESPINOSA, . S. M.; RISCAROLLI, V. Inteligência Artificial, Ética e Celeridade no Direito. **Revista do CEJUR/TJSC**: **Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 12, n. 00, p. e0438, 2024. DOI: 10.37497/revistacejur.v12i00.438. Disponível em: https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/438. Acesso em: 20 dez. 2024.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. A Autoridade Nacional De Proteção De Dados (ANPD) e os desafios tecnológicos: alternativas para uma estruturação responsiva na era da governança digital. **Rev. Direitos Fundam. Democ.,** v. 27, n. 3, p. 217-253, set./dez. 2022. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2285/760>. Acesso em 17 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Fundamentos Constitucionais**: o direito fundamental à proteção de dados. In: DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S.; RODRIGUES JUNIOR, O. L.; BIONI, B. R. Tratado de proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VESTING, Thomas. **The Impact of Artificial Intelligence on the Structures of the Modern Public Sphere**. In: MORAIS, Carlos Blanco de.; MENDES, Gilmar Ferreira.; VESTING, Thomas.; The Rule of Law in Cyberspace. Cham: Springer, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-031-07377-9. Acesso em: 15 nov. 2024.

VESTING, Thomas. **Rechtstheorie:** ein Studienbuch. 2. Auflage. München: C.H. Beck, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.17104/9783406746154-I. Acesso em: 15 nov. 2024.

YIN, Robert K. ***Case study research and applications:*** *design and methods*. 6. ed. Thousand Oaks, CA: SAGE Publications, 2018.

The ANPD and networked governance: the application of the LGPD in the Meta Platforms Case

Liz Mosele Tonin

José Renato Gaziero Cella

Alan Stafforti

Abstract: The article analyzes the role of the Brazilian National Data Protection Authority (ANPD) within the context of networked governance, focusing on the application of the General Data Protection Law (LGPD) in the Meta Platforms case. Networked governance is presented as a collaborative model that integrates multiple public and private actors to address the challenges posed by emerging technologies, particularly generative artificial intelligence (GAI). The analysis describes the ANPD's role as both regulator and mediator, aimed at reconciling technological innovation with compliance to legal principles such as transparency, purpose limitation, and necessity. The Meta Platforms case is discussed as a regulatory milestone in Brazil, illustrating the exercise of normative and preventive powers by the ANPD in response to corporate practices potentially harmful to data subjects' rights. The study adopts a qualitative approach, grounded in the case study method, suitable for analyzing contemporary phenomena within specific and complex contexts. The research focuses on the Meta Platforms case through documentary and normative analysis, drawing from official decisions issued by the ANPD, relevant legislation, specialized literature, and theoretical frameworks on digital governance and personal data protection.

Keywords: Networked governance. LGPD. ANPD. Artificial intelligence. Data protection.

DOI: https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2024v23n53.74113
Conteúdo sob licença *Creative Commons*: Attribuition-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)